



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 266 <sup>a</sup>
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 322/2016	
Referência	Processo nº 1044508/2015	
Interessado	DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - ME (AREIA & CIA)	

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1044508/2015, que versa sobre Auto de Infração (300019402/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 266<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1044508/2015, que trata sobre Auto de Infração (300009662/2014) contra a pessoa jurídica **DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - ME (AREIA & CIA)**, lavrado em 26/10/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 09/11/2015, onde o presente processo trata-se Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, bem como pela licença retirada na SUDEMA LI nº 2277/2015 - Processo 2013-008161/TEC/LI-2752 (Lavra de areia no leito do Rio Paraíba, com utilização de draga e de forma mecanizada, referente ao Processo DNPM nº 846.016/2003), e; **considerando** que tal fato constitui infração artigo 59 da Lei 5.194/66 do Confea; **considerando** que a empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; **considerando** que as atividades de engenharia na qual se enquadram os serviços de lavra de areia, tem que ter obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das atividades; **considerando** que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da “Penalidade” especificada, ou apresentar Defesa; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **Máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Fábio Moraes Borges.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)